



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1821/PREF/2024

Araguari, 23 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 27/08/2024 - REQUERIMENTO: 2422/2024 - OFÍCIO: 2626/2024**

ASSUNTO: Encaminha anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar a fiação e de realizar a remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica”.

Vereador(es) autoria: **DÉBORA DE SOUSA DAU, EUNICE MARIA MENDES e PAULO CESAR PEREIRA.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO 1058/PGM/2024

Araguari, 17 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Prefeito
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha - Resposta (Of.0564/SMGOV/2024)

Reportamo-nos, por intermédio deste, para encaminhar-lhe resposta do Requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

Data: "00"/08/2024 - Requerimento: 2422/2024 - Ofício nº 2626/2024

Assunto: Encaminha anteprojeto para análise e apreciação, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar a fiação e de realizar a remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica".

Autoria da Vereadora: Débora de Sousa Dau

Preliminarmente, passamos à análise da competência para legislar acerca da matéria proposta pela Sra. Vereadora.

A despeito da nobreza da iniciativa e dos inúmeros benefícios que as obrigações previstas no respectivo Anteprojeto trariam para o meio ambiente urbano do Município de Araguari, especificamente no que tange ao combate à poluição visual, verifica-se, em detida análise, que a tramitação do respectivo Anteprojeto implicaria em invasão de competência que seria privativa da União.

A respeito, dispõe a Constituição Federal, ser competência privativa da União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da CF), podendo os Estados ser autorizados a legislar sobre questões específicas acerca da matéria.

Além disso, igualmente compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, bem assim os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, XI e XII, b, da CF).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Praca Caruso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Fone: (32) 8690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br
Em 19/09/24
Horário: 15:42
Assinatura: Dauza N. F. G.
Secretaria de Governo

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 95113



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, as obrigações constantes do Anteprojeto em epígrafe são impostas às respectivas concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica, especialmente a estas últimas.

Tais obrigações devem ser regulamentadas através de lei de iniciativa da União ou, ainda, no respectivo contrato/ato a ser celebrado entre a União e a respectiva concessionária/permissionária/autorizatária.

Uma vez que o Município legisasse acerca da matéria, estaria usurpando competência privativa da União, violando o princípio da separação de Poderes.

Inclusive, há precedentes judiciais acerca da matéria, tanto no STF quanto no TJMG, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais que trataram da matéria em debate, inclusive quanto à obrigação de remoção de fiação elétrica e de telecomunicações e de outros equipamentos.

Colacionamos a seguir o entendimento jurisprudencial acima descrito:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 111/2011 E DECRETO 34.442/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE DA ELIMINAÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA AÉREA E IMPLANTAÇÃO DA FIAÇÃO NO SUBSOLO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições mediante as quais deve ser prestado o serviço. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e a União. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 764029 AgR-segundo, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020).

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

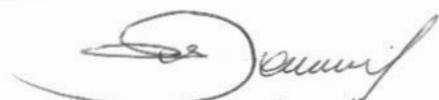

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 95113



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea "b") - EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE - VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) - PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). **A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de consumo (CF, art. 24, V) ou de responsabilidade por dano (à) ao consumidor (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos.** Precedentes. Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica à CF, art. 21, XII, b), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 95113



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. (ADI 3824, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEIS MUNICIPAIS Nº 11.392/2022 E LEI MUNICIPAL Nº 8.616/2003 (ARTIGOS 43-C, 43-D, 43-E E 43-F) - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO - EFEITOS DIRETOS - OBRIGAÇÕES ONEROSAS EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER CONCEDENTE (UNIÃO) E AS CONCESSIONÁRIAS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A Lei Municipal que interfere na relação de prestação de serviço de concessão de energia elétrica, criando obrigações e sanções para as concessionárias, bem como definindo conceitos de forma diversa daquela prevista na legislação federal, ainda que sob o pretexto de evitar riscos à integridade física dos municíipes e combater a poluição visual, em tese, exorbita o interesse local e invade a competência material e legislativa da União. Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, justifica-se a concessão da medida liminar para sobrestrar os efeitos da questionada norma. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.223900-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2023, publicação da súmula em 15/05/2023)

Feitas essas considerações, vislumbra esta Procuradoria-Geral do Município que a iniciativa proposta através do Anteprojeto apresentado viola a ordem constitucional, razão pela qual submeto a questão à apreciação do Sr. Chefe do Executivo Municipal.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOYCE COSTA MIRANDA STORTI
Procuradora Municipal

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador-Geral do Município

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 95113

SECRETARIA DE GOVERNO

DATA: 27/08/2024

PARA:

Procuradoria

Flávio Bento
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura de Araguari



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 2.626/2024

Assunto: Solicitação

Serviço: Secretaria

Araguari, 00 de agosto de 2024.

Senhor Prefeito,

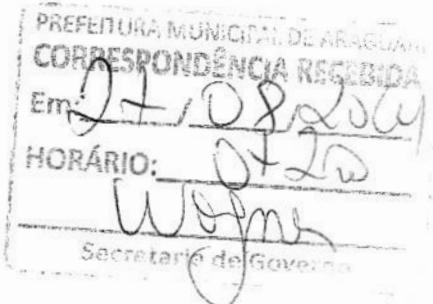
A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 2.422/2024, de autoria dos VEREADORES DÉBORA DE SOUSA DAU/REPUBLICANOS, Eunice Maria Mendes/PRD e Paulo César Pereira/PMN, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei anexo que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar a fiação e de realizar a remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica", para análise e posterior remessa do respectivo projeto de lei ao Legislativo.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente

ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
1ª Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar a fiação e de realizar a remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, internet e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

§ 1º Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§ 2º As normas mencionadas no caput deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até seis meses após a publicação desta lei.

§ 3º Os locais públicos mencionados no caput incluem vias, postes, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art. 2º A distribuidora de energia, detentora dos postes que servem para fixação dos fios, deverá enviar semestralmente ao Poder Executivo Municipal um relatório das ações de retirada ou alinhamento dos fios dela própria ou das notificações de envio às empresas que compartilha o uso dos seus postes.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste, deve conter a localização do poste com fiação a ser regularizada e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Caso os fios pertençam a alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a própria Distribuidora deverá notificar esta empresa, para que a não conformidade identificada seja regularizada.

§ 3º De imediato, a distribuidora de energia deverá notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizados, no prazo de 60 dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa responsável.

§ 1º Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de estrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.

§ 2º Quanto às fiações já existentes, quando da entrada em vigor desta Lei, terá a concessionária o prazo de 180 dias, improrrogáveis, para proceder à devida identificação constante do caput.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 13 de agosto de 2024.

Débora de Sousa Dau.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente

Impressão digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que tem como objetivo eliminar ou reduzir um problema sério que vem ocorrendo em todos os grandes centros urbanos do país: o abandono de fiação de empresas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet em postes que, após realizarem reparos, trocas e substituições de fios.

A existência desses fios inservíveis ou em desuso é prejudicial em dois sentidos principais: além de provocarem a chamada poluição visual, como ficam soltos, eles podem causar acidentes com pessoas que passam pelas ruas, visto que, são condutores de eletricidade em algumas vezes. É preciso, portanto, eliminar o excesso de fios mal alinhados, soltos, em desusos, para garantir mais segurança à população e reduzir o desagradável impacto visual, que prejudica sobremaneira a paisagem urbana.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Portanto, é essencial destacar que o presente Projeto não se propõe a legislar sobre energia, visto que apenas estabelece obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é competência do município.

Assim sendo, apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de regulamentar a fiação suspensa nos postes, e eliminar os fios soltos e em desuso, e conto com os nobres pares para a sua aprovação.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da proposta em apreço.

Débora de Sousa Dau

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente